



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 042/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza Concessão de Abono aos Profissionais do Magistério Municipal.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre autorização para concessão de abono para os profissionais do Magistério.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que o projeto de lei em tela é objeto de convocação de Sessão Extraordinária para conhecimento, apreciação e votação da proposição na data de hoje, o que dificulta e inviabiliza que se proceda uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.

Com relação à redação e distribuição do texto, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "a" e "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "I" e "II", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Quanto à breve análise da proposição, trata-se de medida que tem por objetivo promover a concessão de abono aos profissionais do magistério municipal, cuja forma de pagamento tem sido utilizada pelos Estados e Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Entretanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

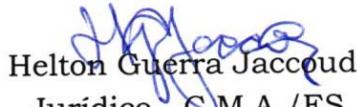
No que se refere ao aspecto material, em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa porcentagem de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim.

No concernente aos fatores orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro, da declaração de adequação orçamentária e financeira e respectivos relatórios resumidos da execução orçamentária, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar quanto à compatibilidade e regularidade de natureza orçamentária-financeira.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 27 de dezembro de 2019.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES